

da em cargo público ou em comissão. (sublinhado)

10. Referidas garantias constitucionais devem ser resguardadas, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, com garantia de pagamento, inclusive, aos seus sucessores legais, de modo a não incidir o enriquecimento sem causa da Administração.

11. No que diz respeito à regulamentação do Banco de Horas, há a Resolução COJUS n.º 35/2018, que em seu art. 19, dispõe o seguinte:

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte de servidor as horas constantes do banco de horas, excepcionalmente, serão convertidas em pecúnia.

12. Em caso análogo já se posicionou o Conselho da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE PRAZO DECADENCIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ACOLHIDO)

1. Conversão do banco de horas em pecúnia (dinheiro).

2. A Resolução n.º 35/2018 do Tribunal de Justiça do Estado Acre permite a conversão do banco de horas em pecúnia no caso de servidor exonerado, como é o caso da requerente.

3. Deve ser observado o prazo decadencial previsto no art. 6º, §4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, de modo que deve ser pago em pecúnia apenas as horas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito. 4. Recurso administrativo parcialmente provido (acolhido). (Autos n.º 0101103-12.2024.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, COJUS, julgado em: 30.9.2024.)

12. Ainda sobre o tema, importa mencionar que o art. 6º, § 4º, inciso III, da LCE nº 258/2013, está assim redigido:

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei complementar é de quarenta horas semanais. § 4º Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo, considerando a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Estadual e observada o seguinte:

I - a cada hora excedida corresponde uma hora de folga no banco de horas;

II - serão registradas em dobro as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judiciário nos finais de semana e feriados, salvo nos dias úteis do período do recesso judiciário; e

III - sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até um ano contado da data aquisição do direito. (grifei)

13. Portanto, apenas caberá o pagamento em pecúnia das horas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de decadência do direito do pleiteante.

14. Diante do exposto, DEFERE-SE ao ex-servidor JOSÉ CARLOS ALVES DE BRITO, a título de verbas rescisórias, o pagamento do valor de R\$ 192.127,77 (cento e noventa e dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pela Gerência de Cadastro e Remuneração.

15. Em razão do elevado valor e com vistas a adequação ao planejamento orçamentário deste Poder Judiciário, o pagamento deverá ser realizado em duas parcelas, da seguinte forma:

15.1 1ª parcela, a ser paga no mês de abril/2025, no valor de R\$ 96.063,88 (noventa e seis reais, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos);

15.2 2ª parcela, a ser paga no mês de maio/2025, no valor de R\$ 96.063,89 (noventa e seis reais, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

16. À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

17. À DIPES para as providências pertinentes.

18. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2025, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000387-40.2025.8.01.00002051818v3

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2025

PROCESSO SEI TJAC Nº 0009349-62.2019a.8.01.0000

PARTÍCEPES: O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE (PJAC) e O MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

OBJETO: O presente acordo tem por objeto a conjugação de esforços, objetivando a cessão de barco, juntamente com barqueiro, para auxiliar as atividades judiciárias na região ribeirinha da Comarca de Tarauacá, colaborando mutuamente para atingir os objetivos e cumprir o papel constitucional e social de levar a todos os cidadãos o direito à cidadania.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse dos partícipes até o limite de 36 (trinta e seis) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do Art. 106, da Lei nº 14.133/2013, por se tratar de serviço contínuo e sem custos diretos, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: O Presidente do Poder Judiciário do Acre, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o Prefeito de Tarauacá, **Rodrigo Damasceno**.

Processo administrativo nº: 2024-234

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO FINAL

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 46/2024, de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (D9870), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa J.

G. DE MEDEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.479.997/0001-56, com valor global de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil reais), sendo concedido o desconto de 18% (dezoito por cento) sobre a Tabela SINAPI para o grupo 1, conforme Proposta (D9540).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do grupo 1 à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação final no sistema COMPRAS.GOV.BR com o registro nº 900462024.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 17/03/2025, às 13:55:16

Processo Administrativo nº:0001296-82.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:A. L. dos S.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial de Trabalho c/c Teletrabalho

DECISÃO

1. Trata de requerimento formulado pelo servidor, A. L. dos S., lotado na DIPES-MAG, para ingresso no regime de teletrabalho cumulado com a jornada especial (condições especiais de trabalho nos termos da Resolução COJUS n.º 48, de 7 de dezembro de 2020), em decorrência da necessidade de prestar auxílio contínuo e intensivo à sua genitora, M. L. da C. L. S., portadora de neoplasia maligna.

2. O servidor colacionou aos autos laudo médico oncológico (2021336) que atesta o diagnóstico de câncer (CID C50) em estágio IV (metastático), em tratamento farmacológico (quimioterápicos) paliativo por período indeterminado.

3. O laudo destaca ainda que a genitora do servidor se encontra sintomática pela doença em decorrência da presença de metástases cerebrais e ósseas, que sob o prisma oncológico, é considerada inapta para atividades laborais por período indeterminado.

4. Nesse contexto, adveio o laudo médico neurológico (2021337) que reforça o diagnóstico de neoplasia de mama maligna com metástases ósseas e cerebrais múltiplas.